

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Procedimento licitatório n. 67/2018**

Modalidade: Tomada de Preço para obras e serviços de engenharia

**Objeto:** Execução de obra de construção de ginásio municipal de esportes, com área de 1.731,21 m<sup>2</sup>, sito na Av. Santa Catarina nº 280, centro, União do Oeste – SC. Com fornecimento de material e mão de obra de acordo com especificações do projeto básico, memoriais descritivos, cronograma físico e financeiro e planilha quantitativa e orçamentária contidas no edital.

**1. DA APRECIÇÃO.**

**1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 19/09/2018.

**2. DO MÉRITO:**

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, senão vejamos.

Em suma, a empresa impugnante alega que deveria ser solicitado qualificação técnica de no mínimo um engenheiro civil, um engenheiro eletricitista e um engenheiro mecânico, além de requerer uma maior definição quanto aos itens/serviços.

Ocorre que consta expressamente no item 7.1, k, do edital: “**k**) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU, (Certidão de pessoa jurídica e pessoa física) da jurisdição da sede da proponente, com visto ou registro no Estado de Santa Catarina, com habilitação para si e seus responsáveis para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital;”.

Ou seja, já existe previsão editalícia da necessidade de comprovação da existência de responsável técnico registrado no conselho da classe, sendo desproporcional exigir qualificações tão específicas como as solicitadas na impugnação presumindo-se que o profissional de engenharia tenha conhecimento para a execução total da obra.

Ainda, está claro no edital que a obra deve ser entregue pronta e acabada, com instalações elétricas e mecânicas, e com o habite-se, todavia a administração pública não precisa exigir que exista no quadro da empresa profissionais habilitados para tanto, tendo em vista que pode ser aplicada às empresas privadas a lei da terceirização, com a contratação temporária de profissionais para a conclusão da obra.

Exigir o sugerido pela impugnante torna a concorrência menor e menos vantajosa para a administração, reduzindo significativamente o número de licitantes.

Sobre licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

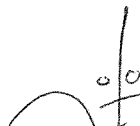
JUSTEN FILHO (2009, p. 58), por sua vez, leciona que a “licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração”.

Outrossim, quanto à impugnação das alíneas “m” e “n” do item 7.1, também não merece prosperar, pois estão anexos ao edital o memorial descritivo, projeto técnico, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro que servirão de base para a análise da compatibilidade do objeto.

Por oportuno, transcreve-se a alínea “n”, com a observação que a segue:

n) Acervo técnico, em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

**Observação: considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.**



Ou seja, o edital foi redigido conforme as normas legais e observando os princípios constitucionais.

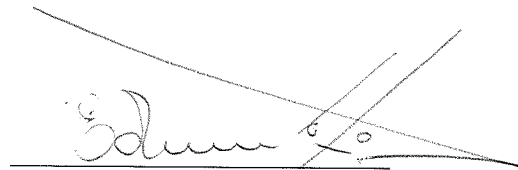
### 3. DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste/SC, 20 de setembro de 2018.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Edinho Favero', is written over a horizontal line. The signature is partially obscured by a large, diagonal scribble or mark that extends from the top right towards the center.

Edinho Favero  
Presidente da Comissão de Licitações